P.A nº 04196/2021

Interessado: DUPATRI HOSPITALAR IMP. E EXP. LTDA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata de pedido de parecer encaminhado a este setor jurídico, para fim de embasar a decisão a ser tomada em sede de recurso administrativo quanto à certidão juntada pela licitante.

Nos termos do próprio edital, compete ao pregoeiro diligenciar, efetuando consulta na internet junto aos sites dos órgãos expedidores, a fim de verificar a veracidade do documento apresentado pela licitante (cláusula 7.2.7).

Conforme devolutiva do encarregado de licitações, a certidão em analise é Positiva, sem haver qualquer ressalva expressa quanto a ter efeito de "negativa".

Há duvida quanto à Certidão em análise, já que, em que pese a previsão "Situação: Inscrito/Parcelado", há a seguinte previsão ao final do documento juntado pela licitante:

"Anotação SEFAZ: DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA: CERTIFICO QUE PARA A INSCRIÇÃO ESTADUAL 633.565.182.110 NÃO CONSTAM DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS NÃO INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO."

A transcrição acima é demasiadamente confusa, eis que, ao constatar que NÃO CONSTAM DÉBITOS NÃO INSCRITOS, atrai a interpretação no sentido de que, em verdade, CONSTARIAM DÉBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA. A dúvida é maior eis que não há previsão de ressalva quanto à Certidão positiva ter efeitos de negativa.

No entanto, conforme já relatado, a pregoeira constatou que o fato de a certidão não prever a ressalva de ter efeito de negativa, inviabilizaria seu recebimento.

Ademais, cabe a licitante se resguardar da veracidade e da clareza dos documentos a serem apresentados por força de cláusula editalícia, de modo, a agilizar o procedimento licitatório, vez que, se há o referido procedimento, há necessidade precípua e urgente da administração municipal em contratar, ainda mais, considerando *in casu*, por tratar-se de medicamento afeto ao abastecimento da Secretaria Municipal da Saúde.

Somado ao fato, ainda, de que a licitante poderia ter discutido aludido fato em termos de impugnação e/ou questionamento, haja vista que a municipalidade, embora não tenha o dever, tem por cautela responder a todos os potenciais licitantes almejando, com isso, um processo mais célere e eficiente.

M

Por fim, ainda, e não menos importante, há o argumento de que houve maciça participação de empresas interessadas no objeto licitado, tanto assim, que diversas foram consignadas detentoras das atas e se acautelaram em trazer todos os documentos corretos para fins de habilitação, não sendo justo, portanto, beneficiar o ora recorrente que, ao menos, fora displicente.

Conforme é de conhecimento notório, o art. 27 elenca a necessidade de as empresas apresentarem as seguintes documentações referentes á comprovação dos requisitos de habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal, a lei 8.666/93 assim prevê:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a
Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Titulo VII-A da Consolidação das Leis

do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

A empresa apresentou Certidão Positiva de débitos Estaduais sem qualquer ressalva de possuir esta, efeitos de negativa. Diante disso, entendo que, ao tomar conhecimento da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado responsável, a mesma deveria ter requerido informações adicionais a respeito, exigindo que constasse na mesma a previsão de que a referida certidão positiva teria efeitos de negativa. No entanto, a mesma nada fez a respeito.

Pela leitura atenta do CTN, observamos o seguinte:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negocio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. <u>Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a</u> certidão de que conste a existência de creditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Embora a ausência de previsão expressa de que a Certidão positiva tenha efeitos de negativa, entendo, sem qualquer caráter vinculativo, que a previsão de que o debito encontra-se inscrito/parcelado dá a entender que a mesma, em que pese positiva, tem efeitos de negativa. Tal interpretação é tomada com base nos documentos anexados pela licitante que demonstra a quitação das 120 parcelas, porém, o referido não fora apresentado na sessão, somente para fins de recurso.

De fato, remanesce a dubiedade de informações constantes do documento de certidão positiva emitida pela PGESP, e diante da impossibilidade de conseguir acessar qualquer informação comprobatória no site respectivo¹, necessário que a pregoeira contate a PGESP, para fins de obter informações exatas, caso decida, ao contrário, pelo eventual deferimento do pleito.

Constatando que a empresa está com seus débitos inscritos em divida ativa, mas com exigibilidade suspensa, há de ser deferida a habilitação da mesma por tratar-se de certidão positiva com efeitos de negativa, sob risco de afronta ao principio da competitividade.



Caso contrario, a inabilitação da mesma deverá ser mantida, diante do não preenchimento do previsto no item 7.1.2.4.2.

É o parecer opinativo, sem qualquer caráter vinculativo (especialmente diante da dubiedade existente no teor da certidão em analise), submetido á apreciação da autoridade superior.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Pilar do Sul, 20 de julho de 2021

MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS

Secretária de Negócios Jurídicos e Tributários

DEFIRO

DEFIRO o posicionamento acima adotado.

Marco Aprélio Soares

Prefeito Municipal de Pilar do Sul